

cado o prazo estabelecido no artigo 266.º do regulamento citado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES—Eduardo Ferreira dos Santos Silva.**

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:936

Atendendo à proposta do Conselho Escolar da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, no sentido de ser modificado o artigo 139.º do regulamento privativo da mesma Faculdade, aprovado pelo decreto n.º 7:355, de 29 de Janeiro de 1921;

Atendendo à conveniência pedagógica que resultará da modificação do actual agrupamento das disciplinas para efeito de exames, verificada pela prática dos últimos anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que o artigo 139.º do regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, aprovado pelo decreto n.º 7:355, de 29 de Janeiro de 1921, fique substituído pelo seguinte:

Artigo 139.º Os exames académicos destinados a obter o grau de licenciado são em número de sete, sendo para esse fim as disciplinas agrupadas pela ordem seguinte:

#### Grupo A:

Curso geral de Química.  
Física farmacêutica.

#### Grupo B:

Análise, Química qualitativa.  
Análise, Química quantitativa.

#### Grupo C:

Curso geral de Botânica.  
Zoologia farmacêutica.

#### Grupo D:

Farmácia, Química inorgânica.  
Farmácia, Química orgânica.  
Análises bioquímicas.

#### Grupo E:

História natural das drogas.  
Criptogamia e fermentações.  
Bacteriologia.

#### Grupo F:

Hidrologia.  
Bromatologia e análises bromatológicas.  
Toxicologia e análises toxicológicas.

#### Grupo G:

Farmácia galénica.  
Técnica farmacêutica.  
Deontologia e legislação farmacêutica.

§ único. Nenhum aluno pode fazer exame de qualquer grupo sem ter os exames dos grupos anteriores.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES—Eduardo Ferreira dos Santos Silva.**

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral dos Serviços Pecuários

#### Decreto n.º 10:937

Considerando que a procura do gado cavalari e muar tem diminuído consideravelmente nas feiras e mercados nacionais, o que motivou a crise de que está sofrendo já a produção e criação deste gado, tendo tido como principal efeito o rebaixamento dos seus preços nas últimas feiras do país, facto este que pode ter nefasta influência na criação do mesmo gado:

Considerando que é agora que acodem ao mercado os bovinos alentejanos para fornecimento de carne aos talhos da capital;

Considerando que as ofertas de gado bovino nacional para abastecimento dos talhos de Lisboa, na presente quadra do ano, são em número suficiente para bastarem ao consumo da mesma cidade;

Considerando que emquanto no continente e ilhas adjacentes não houver falta de gado das espécies comestíveis, ou sejam das bovina, ovina, caprina e suína, torna-se conveniente proibir a importação de animais dessas espécies para que a sua produção e criação possa seguir com proveito, o que só acontecerá se os preços de venda desses animais forem remuneradores para os seus criadores;

Considerando pelas razões expostas ser necessário tomarem-se desde já medidas que contrariem os efeitos de tal crise;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até disposição em contrário fica proibida a importação de gado cavalari e muar com destino a todo e qualquer fim.

Art. 2.º Até 30 de Setembro do corrente ano fica proibida a importação de gado de todas as espécies comestíveis.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES.—António Maria da Silva—Eduardo Alberto Lima Basto—António Alberto Torres Garcia.**